



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7967

AGRAVO INTERNO NA REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602186-16.2018.6.07.0000

AGRAVANTE: ASSOCIACAO ESCOLA SEM PARTIDO

Advogado: ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015

AGRAVADA: COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS

Advogados: GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947

RELATOR: Desembargador Eleitoral SOUZA PRUDENTE

RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA

AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSTAGEM PUBLICADA NO FACEBOOK. ESCOLA SEM PARTIDO. MOVIMENTO SOCIAL DESPROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO, §1º, DO ART. 57-C, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Não é possível imputar responsabilidade de propaganda eleitoral negativa à associação por ato realizado nas redes sociais de movimento social independente, tendo em vista que o movimento não possui personalidade jurídica de direito privado.
2. Inexistência de prova que ateste ser a Associação Escola Sem Partido a proprietária do perfil social onde foi veiculada a mensagem que ensejaria sua responsabilidade para figurar no pólo passivo da demanda.
3. É ônus de o representante comprovar se o sítio (facebook) é de pessoa jurídica. Não houve provas. Ilegitimidade passiva configurada.



4. Recurso provido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, em decisão por maioria, vencido o relator. Redigirá o acórdão o Desembargador Eleitoral Telson Ferreira.

Brasília/DF, 22/10/2018.

Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - RELATOR DESIGNADO

SESSÃO DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela **ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO** em face da decisão por mim proferida nestes autos (ID 81737), nos autos da Representação movida pela COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS.

A representação em referência tem por suporte a alegação de que a Associação representada, ora recorrente, teria violado a norma do art. 57-C, §º 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, e do art. 24, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.551/2017, na medida em que procedeu à veiculação, em seu sítio eletrônico, de propaganda eleitoral negativa, em desfavor de Chico Leite, candidato ao cargo Senador da República, nas eleições de 2018, mediante postagem publicada no facebook, no dia 21/08/2018, com os seguintes dizeres:

“NÃO VOTE EM CANDIDATO QUE SEJA CONTRA O ESCOLA SEM PARTIDO. Ex-petista, Chico Leite trabalhou para impedir a aprovação do ESP no Distrito Federal, e agora quer ir para o Senado.

Inimigo do Escola sem Partido. NÃO VOTE NESSE CANDIDATO.”

Por decisão datada de 24 de setembro de 2018, julguei procedente a presente Representação “para confirmar o **decisum** liminarmente proferido nestes autos e determinar à promovida **ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO** que a retirada do ar da postagem descrita na inicial, a saber, <https://www.facebook.com/336441753173489/posts/1132354953582161/>, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, nos termos do art. 77, inciso IV e respectivo parágrafo segundo, c/c os arts. 139, inciso IV, 297, parágrafo único, e 537, parágrafos, § 1º, incisos I e II, e 2º, do CPC vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 do referido diploma processual civil”, condenando-se, ainda, a promovida no pagamento da multa prevista no § 2º do art. 57-C, nº



9.504/97 e no § 2º da Resolução TSE nº 23.551/2017, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais, reitera a recorrente os fundamentos deduzidos em sede de contestação, no sentido de que, na espécie, a sua natureza não se equipararia à de pessoa jurídica, a que alude a legislação eleitoral, por se tratar de mero movimento social, de iniciativa de um pequeno grupo de pais, estudantes e professores, sob a liderança do advogado Miguel Nagib, com o objetivo de reunir informações sobre a prática da doutrinação ideológica e da propaganda político-partidária nas escolas e universidades, e dar visibilidade ao que reputa grave problema que compromete o direito à educação e à liberdade de consciência e de crença de milhões de estudantes; o direito dos pais sobre a educação moral dos seus filhos; e a democracia brasileira, na medida em que se aproveita do sistema de ensino para desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores. Nesse contexto, assevera que, “diante desse fato, e considerando, de uma parte, o caráter de inegável utilidade pública do Movimento e da Associação Escola sem Partido; e, de outra, a situação de indigência da Associação que não recebe contribuições e não possui recursos para arcar com o pagamento de eventual multa , a representada requer que, acaso acolhida a presente representação, seja relevada, por equidade, a aplicação da multa ou fixada esta no mínimo legal, devendo, e que esta recaia sobre as pessoas físicas responsáveis por essas publicações e não sobre a pessoa jurídica.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou suas contrarrazões recursais, pugnando pelo seu desprovimento.

Este é o Relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral SOUZA PRUDENTE - relator:

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal por ela deduzida, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão recorrida, que examinou, com acerto, a questão suscitada nestes autos, com estas letras:

“(...)

Não obstante os fundamentos deduzidos pela promovida, não prosperam as alegações por ela deduzidas, na medida em que não conseguem infirmar as razões lançadas na decisão que examinou o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, com estas letras:

“(...)

Acerca da matéria veiculada nestes autos, assim dispõem os dispositivos normativos de regência:

Lei nº 9.504/97:



Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

(...)

Resolução TSE nº 23.551/2017

Art. 24. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, incisos I e II):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

Consultando o sítio eletrônico apontado na inicial, verifica-se que se trata, efetivamente, do perfil da “Associação Escola Sem Partido”, na rede social denominada “facebook”, onde consta a foto do candidato Chico Leite, acompanhada com os dizeres: “NÃO VOTE EM CANDIDATO QUE SEJA CONTRA O ESCOLA SEM PARTIDO. Ex-petista, Chico Leite trabalhou para impedir a aprovação do ESP no Distrito Federal, e agora quer ir para o Senado. Inimigo do Escola sem Partido. NÃO VOTE NESSE CANDIDATO”, a configurar o seu manifesto caráter eleitoral, na medida em que há manifestação expressa de repulsa à referida candidatura.

*Com estas considerações, **defiro** o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, para determinar à promovida **ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO** que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, proceda à retirada do ar da postagem descrita na inicial, a saber:*

<https://www.facebook.com/336441753173489/posts/1132354953582161/>

Determino, ainda, que a Representada se abstenha de veicular propagandas eleitorais em seus sítios eletrônicos”.

*Como visto, os dispositivos normativos acima referidos são expressos no sentido de vedar, “ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas, **com ou sem fins lucrativos**”.*

Na hipótese dos autos, trata-se a Representada de uma pessoa jurídica, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ,



afigurando-se irrelevante, para fins de enquadramento na vedação legal em referência, as finalidades e os objetivos para os quais fora constituída.

De ver-se, ainda, que também não vinga a pretensão de se transferir para terceiros – pessoas físicas – o ônus pelo descumprimento dos sobreditos atos normativos, eis que, como visto, a norma inibitória em destaque tem por destinatária, justamente, a pessoa jurídica responsável pela veiculação das postagens indevidas, que, no caso, é a Associação requerida, a quem compete gerir o que deve e o que não deve ser publicado em seu sítio eletrônico.

Configurado, pois, na espécie, a violação à norma do art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 24, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.551/2017, procede a pretensão deduzida na peça de ingresso, com a consequente intimação da multa prevista no § 2º do referidos dispositivos normativos.

Na hipótese dos autos, considerando que a Associação promovida, uma vez intimada da decisão inicialmente proferida nestes autos, procedeu, de pronto, à exclusão da publicação hostilizada, arbitro a multa devida, no limite mínimo do valor legalmente estipulado – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

*Com estas considerações, **julgo procedente** a presente Representação, para confirmar o **decisum** liminarmente proferido nestes autos e determinar à promovida **ASSOCIAÇÃO ESCOLA SEM PARTIDO** que a retirada do ar da postagem descrita na inicial, a saber, <https://www.facebook.com/336441753173489/posts/1132354953582161/>, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, nos termos do art. 77, inciso IV e respectivo parágrafo segundo, c/c os arts. 139, inciso IV, 297, parágrafo único, e 537, parágrafos, § 1º, incisos I e II, e 2º, do CPC vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 do referido diploma processual civil.*

Condeno, ainda, a promovida no pagamento da multa prevista no § 2º do art. 57-C, nº 9.504/97 e no § 2º da Resolução TSE nº 23.551/2017, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

*Como visto, **NÃO VOTE EM CANDIDATO QUE SEJA CONTRA O ESCOLA SEM PARTIDO**. Ex-petista, Chico Leite trabalhou para impedir a aprovação do ESP no Distrito Federal, e agora quer ir para o Senado. Inimigo do Escola sem Partido. **NÃO VOTE NESSE CANDIDATO**", a configurar o seu manifesto caráter eleitoral, na medida em que há manifestação expressa de repulsa à referida candidatura.*

Como visto, não restam dúvidas que, na espécie, restou configurada a apontada violação à norma do art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 24, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.551/2017, decorrente da veiculação de propaganda política negativa no sítio eletrônico de pessoa jurídica, a autorizar a concessão da tutela jurisdicional postulada, consistente na remoção da veiculação da referida propaganda, na forma aqui hostilizada, com a consequente imposição do pagamento da penalidade pecuniária prevista no 2º do art. 57-C, nº 9.504/97 e no § 2º da Resolução TSE nº 23.551/2017.

Com estas considerações, **nego provimento** ao presente recurso inominado, restando mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Este é meu voto.



O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Peço vista, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Aguardo o pedido de vista, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Aguardo o pedido de vista, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNICO JÚNIOR - vogal:

Aguardo o pedido de vista, Senhora Presidente.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Aguardo o pedido de vista, Senhora Presidente.

SESSÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal (voto-vista):

Trata-se de agravo regimental ajuizado pela Associação ESCOLA SEM PARTIDO em face da r. decisão proferida pelo eminente relator Desembargador Souza Prudente (ID 81737), tendo em vista a representação formulada pela Coligação Brasília de Mãos Limpas sob o argumento de veiculação, no suposto sítio eletrônico da Associação, de propaganda eleitoral negativa, em desfavor do candidato ao cargo de Senador Chico Leite nas Eleições de 2018.

A Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal opinou pela procedência do pedido contido na representação (ID 80898).



O eminente Relator votou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e negou provimento ao recurso, restando mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Pedi vista para melhor analisar a questão posta nos autos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre-se analisar a preliminar de mérito suscitada pelo recorrente em suas razões recursais (ID 82787).

Sustenta o agravante, em síntese, que: *"A r.decisão agravada não examinou e consequentemente não refutou o principal argumento de defesa da agravante, a saber: o sítio da internet em que publicada a postagem questionada não pertence à Associação Escola sem Partido, e sim a integrantes do Movimento Escola sem Partido."*

Em resumo, defende o recorrente que não é possível imputar responsabilidade à associação por ato realizado nas redes sociais do movimento que, inclusive, não possui personalidade jurídica de direito privado. Ao final, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da associação.

Sobre o tema, veja-se o que diz o, §1º, do art. 57-C, da Lei das Eleições:

" § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;"

Percebe-se, sem maiores delongas, que o cerne da questão é saber se o sítio que publicou a mensagem é de propriedade de pessoa jurídica, como exige expressamente a norma eleitoral para fins de proibição.

Analisando-se os autos com bastante acuidade, em especial, a página do facebook onde foi postada a mensagem objeto de discussão (*URL: <https://www.facebook.com/336441753173489/posts/1132354953582161/>*), percebe-se, claramente, a inexistência de prova que ateste ser a Associação Escola Sem Partido a proprietária do perfil social onde foi veiculada a mensagem que ensejaria sua responsabilidade para figurar no pólo passivo da demanda.

A coligação representante anexou aos autos, junto com a petição inicial, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que comprova que a Associação Escola Sem Partido foi aberta no dia 28/10/2015. Já a referida página do facebook, intitulada Escola Sem Partido, foi criada em 23 de junho de 2014, conforme se verifica na referida página da internet.

É ônus processual da coligação representante provar que a matéria objeto de impugnação foi veiculada em sítio do facebook de propriedade de pessoa jurídica.



É fato inconteste e reconhecido pelo próprio Presidente da Associação que ele é também o responsável pela administração do perfil do Movimento Escola Sem Partido, pois, segundo alega a causa Escola Sem Partido é um movimento social que teve sua fundação em 14 de maio de 2004, e surgiu, segundo seus idealizadores: "como reação a duas práticas ilícitas que se disseminaram por todo o sistema de ensino no Brasil: o uso das escolas e universidades para fins de propaganda ideológica, política e partidária; e a usurpação pelas escolas e pelos professores do direito dos pais dos alunos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos."

Ao meu modesto sentir, o fato do presidente da associação ser o administrador do perfil é relevante, porém não tem o condão de assemelhar o movimento à uma pessoa jurídica, sob pena de conceder interpretação extensiva onde não é possível, com devido respeito à opiniões contrárias.

Por outro lado, assiste razão o recorrente ao afirmar que não é possível imputar responsabilidade à Associação, pois seus associados são distintos dos seguidores do movimento social da página do facebook.

Ademais, é verdade que existem outros perfis no facebook com o mesmo nome ESCOLA SEM PARTIDO.

Assim, concessa maxima venia ao ilustre relator, entendo não ser possível igualar um movimento social desprovido de personalidade jurídica, formado por pessoas físicas, à uma pessoa jurídica para fins de aplicar uma norma punitiva expressa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Senhora Presidente, peço vênias ao eminente relator e acompanho a divergência.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Senhora Presidente, acompanho a divergência, pedindo vênias ao eminente relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:



Senhora Presidente, peço as mais respeitosas vênias à divergência para acompanhar o eminente relator.

DECISÃO

Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, em decisão por maioria, vencido o relator. Redigirá o acórdão o Desembargador Eleitoral Telson Ferreira. Brasília/DF, 22/10/2018.

Participantes do julgamento:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Souza Prudente
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Fez uso da palavra:

Dr. Rômulo Martins Nagib - OAB/DF 19.015, pela agravante
Dra. Janaina Rollemberg – OAB/DF nº 52.708, pela agravada
Dr. José Jairo Gomes, pelo Ministério Público Eleitoral

